

© ***Direito e Linguagem*** nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 136-160
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792933

Estereótipos de Gênero e Raça em Decisões Judiciais: uma Metodologia para Diagnosticar e Construir Estratégias Para a Devolução da Credibilidade às Sobreviventes de Estupro

Gender and Racial Stereotypes in Judicial Decisions: A Methodological Approach to Diagnosing and Restoring Credibility to Rape Survivors

Clarissa Campani Mainieri¹

Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais – Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Paula Franciele Silva²

Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais – Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Sumário: 1. Introdução. 2. Um rascunho metodológico e a escolha do referencial teórico. 2.1. Identificação de estereótipos (1ª etapa); 2.2. Diagnóstico dos danos (2ª etapa); 2.3. O papel do Poder Judiciário (3ª etapa). 3. Percurso metodológico; 3.1. Antes do campo; 3.2. Coletando dados. 4. Análise de dados e discussão; 4.1. Estereótipos; 4.2. Injustiças Epistêmicas e a credibilidade das sobreviventes; 4.2. Epistemologia Jurídica e controlabilidade das decisões. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo apresenta a metodologia de pesquisa utilizada na dissertação de mestrado da primeira autora. A investigação buscou identificar a influência dos estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais em crimes de estupro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2022. Partiu-se das diretrizes propostas por Rebecca Cook e Simone Cusack para o enfrentamento

¹ Mestre em Direitos Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante da Red de Académicas/os Latinoamericanas/os del Derecho. Assessora de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8809-1814>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9895835875133293>. E-mail: clarissa.mainieri@gmail.com.

² Doutora em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Mestra em Direitos Humanos pela Uniritter - Centro Universitário Ritter dos Reis. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora.

de estereótipos no Sistema de Justiça Criminal, adaptando-as à realidade brasileira com a incorporação da teoria das Injustiças Epistêmicas de Miranda Fricker e as contribuições da Epistemologia Jurídica. A investigação demonstra a eficácia da conjugação da perspectiva de gênero e raça às ferramentas epistêmicas na identificação e mitigação de subjetivismos que distorcem a avaliação das provas pelos magistrados e reduzem a credibilidade das mulheres que denunciam.

Palavras-chave: Estereótipos de Gênero. Estupro. Decisões judiciais. Sistema de Justiça Criminal. Metodologia. Perspectiva de Gênero.

Abstract: This article presents the research methodology developed in the first author's master's thesis. The objective of the study was to identify the influence of gender and racial stereotypes in judicial decisions involving rape cases ruled by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in 2022. The investigation is based on the guidelines proposed by Rebecca Cook and Simone Cusack for addressing stereotypes within the Criminal Justice System, adapted to the Brazilian context through the incorporation of Miranda Fricker's theory of Epistemic Injustice and contributions from Legal Epistemology. The study demonstrated the effectiveness of combining gender and race perspectives with epistemic tools to identify and mitigate subjectivities that distort the evaluation of evidence by judges and undermine the credibility of women who report sexual violence.

Keywords: Gender Stereotypes. Rape. Judicial Decisions. Criminal Justice System. Methodology. Gender Perspective.

1. INTRODUÇÃO

O estupro é uma realidade desde o princípio das ordens sociais. Não à toa, Carole Pateman³ afirma que o contrato social pressupõe a existência de um contrato *sexual*. A partir dele, define-se a subordinação das mulheres aos homens, a disponibilidade de seus corpos aos interesses da sociedade e o controle reprodutivo e sexual delas. Como resultado, construiu-se uma cultura do estupro⁴, que institucionaliza e tolera a violência sexual.

³ PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed., 2022..

⁴ Conforme Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva, a cultura do estupro deve ser entendida como uma cultura que apoia o estupro e naturaliza a violência sexual contra as mulheres, bem como dos mitos que dela decorrem (CAMPOS, C. H.; MACHADO, L. Zanott; NUNES, J. K.; SILVA, A. R.. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://x.gd/wsNqk>. Acesso em: 14 ago. 2023).

No Sistema de Justiça Criminal (SJC), as estruturas sociais machistas e misóginas se manifestam através de *estereótipos de gênero*⁵, impedindo o acesso das mulheres à justiça. Estas concepções discriminatórias distorcem a percepção dos julgadores e desviam a decisão dos fatos e das provas produzidas. Com isso, dificultam a responsabilização dos agressores e institucionalizam uma cultura de impunidade. A influência de crenças pessoais dos magistrados também compromete as práticas e procedimentos em matéria probatória, contribuindo para a inefetividade da justiça e da proteção das mulheres⁶.

A pesquisa apresentada se soma a outras investigações feministas dedicadas a compreender como os estereótipos de gênero impactam a atuação do SJC brasileiro. Especificamente, objetiva identificar como a influência de estereótipos influencia as decisões judiciais nas ações penais envolvendo crimes de estupro julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS.

No artigo, apresentamos as bases teóricas da pesquisa, discutindo a pertinência e relevância de cada uma delas. Na sequência, descrevemos os procedimentos metodológicos e a forma de coleta e análise de dados. Por fim, apresentamos os dados e discutimos os resultados alcançados.

A metodologia da investigação permitiu identificar os estereótipos de gênero e raça presentes nas decisões. Permitiu, também, perceber a extensão do dano causado por eles e compreender o papel do Poder Judiciário na perpetuação destas discriminações. A transposição da teoria de Rebecca Cook e Simone Cusack⁷ à realidade brasileira contribuiu para as discussões sobre o enfrentamento dos estereótipos e a efetividade do acesso das mulheres à justiça.

⁵ Estereótipos são concepções amplamente difundidas e enviesadas sobre as características ou atributos de indivíduos pertencentes a um determinado grupo, bem como sobre os papéis que lhes são atribuídos ou que se espera que desempenhem. (COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010).

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº 33: acesso das mulheres à justiça*. 2015. Disponível em: <https://x.gd/9AfZu>. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁷ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

1. UM RASCUNHO METODOLÓGICO E A ESCOLHA DO REFERENCIAL TEÓRICO

A trajetória profissional da primeira autora se deu integralmente no Poder Judiciário, na assessoria de magistrados com atuação na área criminal. O trabalho de gabinete despertou incômodos: porque as vítimas de crimes patrimoniais são recebidas pelo SJC com presunção de credibilidade, servindo seus relatos (por vezes isolados) para a condenação, e as vítimas de violência sexual são tão descredibilizadas? Porque os relatos de uns valem tanto mais do que de outros? E, especialmente, porque os atores do processo penal normalizam e permitem ataques às vítimas e questionamentos sobre a dignidade delas? A pesquisa apresentada é fruto destes questionamentos.

A ideia era analisar decisões judiciais para identificar o que impedia estas mulheres de serem acreditadas. No caminho, nos deparamos com o trabalho de Cook e Cusack⁸, que passou a guiar os rumos da investigação.

Após investigarem a atuação de estereótipos de gênero no SJC em diversos países, as autoras construíram uma estratégia de enfrentamento do problema em três etapas. Na primeira, os estereótipos devem ser identificados. Na segunda, deve-se fazer um diagnóstico do prejuízo/dano causado por eles. Na terceira, deve-se determinar qual é o papel do direito na perpetuação destas discriminações.

Para dar concretude às diretrizes teóricas de Cook e Cusack⁹ e adaptá-las à realidade do SJC brasileiro, escolhemos uma base teórica distinta para cada etapa. As escolhas foram determinantes na efetividade da análise. Cada referencial ofereceu diferentes *insights* sobre a complexidade da influência dos estereótipos, possibilitando uma análise mais ampla do problema. A seguir, apresentamos os referenciais teóricos que nortearam cada etapa da investigação.

⁸ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

⁹ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

2.1. IDENTIFICAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS (1ª ETAPA)

Na 1ª etapa, buscamos estudos feministas dedicados ao estudo de estereótipos em decisões judiciais em casos de violência sexual. Optamos por direcionar nossa análise a aqueles relacionados às mulheres que denunciam o estupro e que apareciam com maior frequência. Focamos em três: a mulher suspeita, a mulher [branca] honesta e a mulher [negra] hipersexualizada.

A MULHER SUSPEITA E A MULHER [BRANCA] HONESTA

Nos julgamentos de crimes sexuais, as instituições legitimam estratégias de culpabilização das sobreviventes. Por isso, as mulheres são frequentemente retratadas como *loucas, vingativas, manipuladoras, imorais, promíscuas, desonradas, interesseiras*, dentre outros desqualificativos¹⁰. Estas são algumas das facetas do estereótipo da "*mulher suspeita*".

Embora contrário às evidências científicas¹¹, o estereótipo é amplamente aceito. As sobreviventes são recebidas pelo SJC como pessoas suspeitas¹². São julgadas, escrutinadas e humilhadas para provar que seus relatos merecem credibilidade. A menor das inconsistências nos depoimentos prestados (por vezes por diversas vezes ao longo de vários anos) é tida como prova da fabricação da imputação. Com isso, vigora a "hermenêutica da suspeita", que inverte os papéis processuais, colocando a sobrevivente no banco dos réus¹³.

¹⁰ ALMEIDA, G. P. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://x.gd/4KVog3>. Acesso em: 06 set. 2023; ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹¹ Estudos realizados nos Estados Unidos na década de 1990 apontam que as falsas notificações correspondem a cerca de 2% dos casos. Ver: GRUBB, A.; TURNER, E.. Attribution of blame in rape cases: A review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012. Disponível em: <https://x.gd/v7bfJ>. Acesso em: 17 set. 2023, p. 11.

¹² SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://x.gd/pfpdA>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹³ ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

Outro estereótipo frequente é o da *mulher [branca] honesta*. Trata-se de um modelo prescritivo de conduta que define quais vítimas são reconhecidas pelo SJC como "genuínas" e merecedoras de proteção penal. Apenas as mulheres que se encaixam nos padrões sexuais e comportamentais prescritos pela sociedade patriarcal são consideradas "vítimas de verdade": só é possível estuprar uma mulher recatada e "de família". As demais são descredibilizadas (porque não se acreditam que "possam ser estupradas") e/ou culpadas pela violência sofrida (porque se entende que "provocaram" o estupro).

Essa "lógica da honestidade" opera como sublógica da seletividade penal; como mecanismo de controle estatal e social dessas mulheres¹⁴. Assim, além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também com a vantagem dos estereótipos e da discriminação social. Nos julgamentos, prevalece a lógica *in dubio pro stereotype*¹⁵.

A MULHER [NEGRA] HIPERSEXUALIZADA.

Apesar de as mulheres negras serem o contingente populacional mais sexualmente violentado no Brasil¹⁶, a lógica que sustenta o reconhecimento da vitimização feminina nos delitos de estupro (baseada na fragilidade, no recato e na passividade), não dialoga com a realidade delas¹⁷. Os estereótipos associados à mulheridade negra se relacionam aos "lugares" historicamente reservados a elas. Ontem, porque escravizadas sexualmente e despidas do controle de seus corpos e de sua sexualidade¹⁸, vistas pelas "sinhas" como competidoras pelas atenções dos senhores de escravos. Hoje, pela manutenção

¹⁴ ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹⁵ PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *Estupro: crime ou 'cortesia'?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁷ CARNEIRO, S. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: *Racismos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p. 49-58. Disponível em: <https://x.gd/GxWee>. Acesso em: 14 set 2023.

¹⁸ hooks, b. *E eu não sou uma mulher?* Mulheres, negras e feminismos. 11ª ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

deste mesmo “lugar” objetificado e disponível, agora na figura da mulata, prestigiada e exaltada por todos os homens no carnaval¹⁹, mantendo viva sua vinculação à hipersexualização.

2.2. DIAGNÓSTICO DOS DANOS (2ª ETAPA)

Para compreender os danos causados pelos estereótipos, utilizamos a teoria das Injustiças Epistêmicas de Miranda Fricker²⁰, que oferece ferramentas para identificar formas sutis de exclusão e parcialidade na atribuição de credibilidade²¹. A autora destaca que preconceitos ligados à identidade de quem fala afetam o modo como seus relatos são recebidos. Se a credibilidade de uma pessoa é reduzida por isso, haverá uma injustiça epistêmica *testemunhal*. O conceito é relevante para compreender o desconto de credibilidade²² no relato das sobreviventes de estupro decorrentes do gênero, da raça ou da classe (e outros marcadores sociais da diferença).

A injustiça testemunhal pode resultar na *objetificação epistêmica* dessas mulheres, quando são tratadas como objeto de conhecimento, não como sujeito de conhecimento. Nesse caso, são consideradas incapazes de prestar informações para além daquilo que o próprio ouvinte pode captar por sua própria análise. Pode resultar também na *disfunção comunicativa fundamental*, quando suas falas são tão deslegitimadas e desconsideradas que equivalem ao silenciamento.

Em nível estrutural, os preconceitos de identidade podem gerar lacunas interpretativas que impedem que as experiências dessas mulheres façam sentido para si mesmas e para os ouvintes. É o que Fricker chama de injustiça epistêmica *hermenêutica*. Essas falhas comprometem a compreensão da violência sexual e prejudicam a credibilidade das vítimas no processo penal,

¹⁹ GONZALES, L. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs). 1ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

²⁰ FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

²¹ Apesar de aplicada pela autora ao campo processual penal, a teoria não foi desenvolvida com este recorte único. Se dedica a compreender injustiças na atribuição de credibilidade em qualquer troca epistêmica (de conhecimento).

²² Sobre o desconto de credibilidade, ver: TUERKHEIMER, D.. *Credible: why we doubt accusers and protect abusers*. Nova York: HarperCollins Publisher, 2021.

especialmente quando confrontadas com mitos e estereótipos naturalizados pela cultura do estupro.

Esse fenômeno é conceitualizado pela pesquisadora como *deflação descontrolada de credibilidade*. Ocorre quando a injustiça epistêmica testemunhal é potencializada pela hermenêutica, afetando a capacidade dos grupos oprimidos de compreenderem as próprias experiências e de se fazerem compreendidos pelos demais.

2.3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO (3ª ETAPA)

Nesta etapa, buscamos compreender como o Poder Judiciário contribui para a perpetuação dos estereótipos de gênero e raça na atividade decisória. Para isso, nos valem da Epistemologia Jurídica,²³ por oferecer ferramentas teóricas para identificar falhas cognitivas no processo penal e propor critérios racionais de análise das provas. Com isso, contribui para o controle objetivo (externo e externo) das decisões.

A perspectiva epistemológica permite reconhecer que decisões judiciais baseadas em estereótipos decorrem de um funcionamento disfuncional do processo, alicerçado em critérios subjetivos e pouco controláveis. A proposta é substituir a intuição judicial por métodos racionais de determinação dos fatos, que possibilitem controle externo e minimizem a discricionariedade.

A construção teórica da Epistemologia parte de dois pressupostos. O primeiro é a adoção de uma concepção epistêmica da verdade, que assume a impossibilidade de se alcançar “certeza absoluta” no processo penal e superar completamente o estado subjetivo de incerteza do julgador²⁴. Por isso, a verdade processual deve ser expressa em graus de probabilidade²⁵. Será considerada

²³ A teoria se volta ao conhecimento e à determinação *dos fatos* no processo, oferecendo ferramentas de operacionalização do raciocínio probatório.

²⁴ MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias*: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁵ BADARÓ, G. H. *Epistemologia judiciária e a prova penal* [livro eletrônico]. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-122.

provada a hipótese que foi sucessivamente confirmada pelas provas, e não aquilo que parece mais ou menos crível no senso íntimo de quem julga.

O segundo pressuposto é a existência de duas etapas distintas na atividade decisória: a de valoração das provas e de tomada de decisão. O caminho da determinação dos fatos deve, primeiro, identificar a hipótese mais provavelmente verdadeira, com emprego das ferramentas epistêmicas²⁶ e pelo confronto das provas que sustentam cada uma das hipóteses. Apenas depois desta definição é que se verifica se ela está suficientemente provada, com base no standard probatório (medida de solidez da demonstração) definido pelo legislador²⁷.

O controle da objetividade das decisões depende da observância das etapas e do bom uso das ferramentas adequadas a cada uma delas. A falha na aplicação dos procedimentos corretos abre margem ao subjetivismo e compromete a legalidade da decisão.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

A investigação envolveu a análise de 48 processos de estupro (art. 213 do Código Penal) julgados pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS no ano de 2022. Somando acórdãos e sentenças de cada um destes processos, analisamos 96 decisões judiciais.

Decidimos pelo TJRS pela facilidade de acesso às decisões. A primeira autora atua no Tribunal, conhecendo os trâmites necessários para autorização de acesso aos procedimentos sigilosos, como é o caso dos delitos de estupro.

²⁶ Cada espécie de inferência terá garantia e fundamentos de validade distintos, diretamente vinculados à finalidade a qual se presta. Sua força (cogência) probante está relacionada com tais questões. Sobre o tema, ver: MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁷ No Brasil, não há definição legislativa do *standard*. Na prática, a regra é a importação (acrítica) do modelo estadunidense "beyond a reasonable doubt" (para além de toda dúvida razoável). Ver: MATIDA, J; VIEIRA, A. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: <https://x.gd/YoZVy>. Acesso em: 20 set. 2023.

A escolha da 6ª Câmara decorreu de pesquisa de Bruna Marques Gambini²⁸. A investigação analisou como as desembargadoras das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais do TJRS decidiam ao absolverem acusados de estupro. Especificamente, para identificar se as absolvições se relacionavam com a reprodução de estereótipos de gênero. Os votos da Des. Bernadete Coutinho Friedrich (integrante da 6ª Câmara) revelaram maior tendência à absolvição. Por isso, entendemos oportuno direcionar a análise às decisões proferidas por esta Câmara.

O recorte temporal (2022) objetivou verificar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁹ do Conselho Nacional de Justiça era aplicado. O documento (publicado em 2021) oferece diretrizes para o enfrentamento de estereótipos no exercício da jurisdição. Um *spoiler*: nenhuma decisão mencionou o Protocolo.

Por fim, o enfoque na etapa de valoração das provas objetivou identificar, em concreto, como operam os estereótipos e como eles influenciam as decisões judiciais. Pretendíamos compreender por que essas mulheres perdem a credibilidade e como os magistrados perpetuam esta cultura de impunidade. A expectativa era oferecer contribuições às discussões sobre o enfrentamento do problema.

Queríamos também apresentar uma proposta de reescrita³⁰ que fizesse uso das ferramentas epistêmicas. Pretendíamos qualificar a fundamentação e verificar se as diretrizes da epistemologia jurídica teriam potencial de colaborar para a correção da atribuição equivocada de credibilidade às sobreviventes, neutralizando (ou ao menos reduzindo) a influência dos estereótipos de gênero e dos mitos do estupro. No entanto, pelas limitações da dissertação, optamos por conduzir a reescrita em um trabalho posterior, publicado em 2025³¹.

²⁸ GAMBINI, B. M.. *Estupro*: Como decidem as desembargadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [Dissertação de Mestrado, UniRitter]. Porto Alegre, 2023.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://x.gd/qTZIDR>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁰ A reescrita de decisões judiciais com perspectiva de gênero é uma metodologia feminista desenvolvida para demonstrar, na prática, como a suposta neutralidade do direito perpetua a discriminação de gênero.

³¹ MAINIERI, C. C.; CAMPOS, C. H.. Desafiando estereótipos de gênero e manifestações da cultura do estupro na compreensão judicial do consentimento em crimes sexuais. *Revista*

A pesquisa empírica envolveu abordagem qualitativa e descritiva de decisões judiciais, com desenho metodológico em três etapas (já apresentadas). A seguir, esclarecemos os procedimentos de coleta e análise dos dados.

3.1. ANTES DO CAMPO

As ações penais com imputação de estupro tramitam em segredo de justiça. Para acessar as decisões, solicitamos autorização ao TJRS. Fizemos o pedido conforme a Ordem de Serviço nº 003/2021-P³², por meio do Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul - CJUD³³. Concedida a autorização, o Tribunal forneceu uma lista com todos os recursos julgados pela 6ª Câmara Criminal no ano de 2022 envolvendo delitos de estupro, totalizando 546 processos.

DEFININDO A AMOSTRA

Dos 546 processos da lista, excluímos os acórdãos de Reexame Necessário (2 processos), Agravo em Execução (160), *Habeas Corpus* Criminal (101), Petição Criminal (3), Recurso em Sentido Estrito (10), Conflito de Jurisdição (7), Agravo de Instrumento (3) e Correição Parcial (6). Todos por não envolverem análise exauriente das provas. Com a exclusão, sobraram 253 apelações. Destas, 103 envolviam imputações de estupro (art. 213 do Código Penal - CP) e 150 envolviam imputações estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Apesar de relevante a análise de julgados envolvendo estupros de vulnerável, entendemos que estes processos envolvem particularidades e

Acadêmica São Francisco, 2ª ed., 2025, p. 66-91. Disponível em: <https://x.gd/lrECk>. Acesso em: 26 mar. 2025.

³² A normativa estabelece o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ordem de Serviço nº 003/2021/P - Estabelece fluxo de tramitação de autorização de acesso a dados [...] para pesquisas científicas e acadêmicas. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://x.gd/d8AbA>. Acesso em: 26 mar. 2025).

³³ <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>.

variáveis que, pelo recorte da pesquisa, não seriam contempladas. Por isso, optamos por limitar a análise às imputações de estupro.

Ao analisar os 103 processos selecionados, encontramos erros de classificação. Embora distribuído com a tipificação do art. 213 do CP, alguns dos processos envolviam do tipo do art. 217-A, *caput* e §§ 1º a 4º, do CP. Excluídos esses processos, a amostra foi definida em 48 apelações/ações penais (ou 96 decisões, consideradas as sentenças e acórdãos).

Tabela 1

Quantidade de processos analisados	Quantidade de decisões analisadas	Casos referenciais
48	96 ^a	6

Delimitação da amostra

Fonte: elaboração própria.

a. Quantidade que considera sentenças e acórdãos.

CONSTRUINDO A FICHA DE ANÁLISE

Com base no referencial teórico e nas etapas definidas, delimitamos os pontos a analisar nas decisões. Para padronizar a investigação, construímos uma ficha de análise. O primeiro passo foi *mapear as decisões*, identificando os seguintes dados:

- *Raça* do réu e da sobrevivente (para permitir a análise interseccional);
- *Gênero* dos julgadores de 1º e 2º graus (para verificar se a influência dos estereótipos era a mesma em magistrados e magistradas);
- *Resultado* da decisão de 1º e 2º grau (para verificar em que grau de jurisdição havia maior tendência à absolvição);

- *Contexto do delito*: se praticado no âmbito doméstico e familiar; se praticado por pessoa conhecida da vítima; se envolvia violência física ou correspondia à compreensão do crime difundida pelos mitos do estupro (réu desconhecido; com emprego de violência; na rua; com emprego de arma). Queríamos identificar eventual diferença de tratamento destas mulheres e a correspondência dos fatos ao imaginário social (equivocado) desta espécie de crime;
- *Perspectiva de gênero* (para verificar a consideração da experiência das mulheres na compreensão do crime e na valoração das provas e eventuais reflexos na decisão).

A segunda etapa da coleta de dados envolveu a *identificação de estereótipos de gênero e raça nas decisões*. Aqui buscamos verificar:

- *Estereótipos* (mulher honesta | mulher louca ou mentirosa | interesseiras ou vingativas | hiperssexualizadas ou objetificadas | mulher guerreira | estuprador negro);
- *Exploração dos arranjos de gênero* (para verificar se as decisões eram influenciadas pela moral sexual imposta às mulheres e pelos papéis sociais ao qual são aprisionadas);
- *Presença dos mitos do estupro* (agressor desconhecido | uso de violência física | defesa aberta e incisiva da vítima ao ataque | culpabilização das sobreviventes, que dão causa à violência);
- *Influência da cultura do estupro* na compreensão do crime (para verificar se a decisão naturalizava ou tolerava a violência sexual de alguma forma, ao não reconhecê-la).

A fase seguinte da coleta de dados se voltou a *identificar injustiças epistêmicas* na atribuição de credibilidade das vítimas, para compreender o dano causado pelos estereótipos. Para tanto, buscamos constatar:

- A ocorrência de *injustiça epistêmica testemunhal* e de seus fenômenos (objetificação epistêmica e disfunção comunicativa fundamental);
- A ocorrência de *injustiça epistêmica hermenêutica* e de seu fenômeno (deflação descontrolada de credibilidade).

Por fim, o quarto passo se direcionava a buscar o uso das *ferramentas epistêmicas de determinação dos fatos*. Para tanto, investigamos:

- Quais as *provas produzidas* e o que foi *preponderante* na determinação dos fatos;
- Observância da separação das etapas de valoração das provas e tomada de decisão, bem como o uso correto das ferramentas em cada uma delas (para constatar a possibilidade de controle objetivo da decisão);
- No que consistiu o standard probatório adotado (para entender o que os magistrados entenderam necessário para condenar os agressores);
- Os aspectos determinantes para a atribuição de credibilidade aos relatos das sobreviventes (se empregada a lógica patriarcal identificada por pesquisas anteriores);
- Se houve *desvio da análise dos fatos* e se as *compreensões particulares* dos magistrados foram determinantes para a decisão e se sobrepujaram às provas produzidas.

Definidos os pontos a apreciar, passamos à análise das decisões.

3.2. COLETANDO DADOS

Apesar da facilidade e celeridade da autorização e do acesso às decisões colegiadas (com o número do processo, é possível fazer a busca diretamente no site), o acesso às sentenças é bastante burocrático. A

administração do TJRS não envia as decisões. É preciso entrar em contato com cada Comarca, por e-mail, solicitando a remessa das sentenças.

Outro empecilho foi a dificuldade de identificação da raça. A informação não é citada nas decisões nem nas denúncias (que são, em regra, reproduzidas no corpo das decisões). Precisamos solicitar nova autorização, desta vez para acessar os boletins de ocorrência, nos quais há informação quanto à autodeclaração das sobreviventes. Quanto aos réus, o dado é produzido com base na indicação da vítima ou nas informações/fotografias de sistemas oficiais do Estado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PONTOS ANALISADOS

Na identificação dos *estereótipos*, dos *mitos* e da *cultura do estupro*, apenas consideramos os casos em que estes fatores foram determinantes para o julgamento e influenciaram diretamente a determinação dos fatos (ainda que não nomeados). Não consideramos os casos em que os reflexos foram indiretos (para contornar o risco do subjetivismo), nem aqueles em que só a defesa os invocou.

Percebemos, com Mailô de Menezes Vieira Andrade³⁴, que a influência dos estereótipos e mitos deve ser lida nos “não-ditos”. As discriminações de gênero e raça são sutis e difíceis de detectar. Assim como os reflexos da cultura do estupro, devem ser buscados “nas fendas da linguagem”, porque não aparecem abertamente.

Na análise, os estereótipos “não-ditos” foram identificados pela dificuldade dos julgadores em superar suas pré-concepções e atribuir credibilidade aos relatos das vítimas. Majoritariamente, o depoimento destas mulheres foi recebido com ressalvas e desconfiança. Como se a violência sexual relatada pudesse ser, sempre, uma falsa imputação.

Quanto à análise da baseada na epistemologia jurídica, logo percebemos a inobservância das distintas etapas (valoração das provas e

³⁴ ANDRADE, M. M. V. *"Ela não mereceu ser estuprada"*: A cultura do estupro nos casos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

tomada de decisão) e o não uso das ferramentas epistêmicas. Por isso, reduzimos a exigência do critério de análise. Buscamos decisões que (em menor ou maior grau) envolvessem ao menos o confronto das hipóteses acusatória e defensiva e a indicação de quais provas ofereciam confirmação a cada uma.

3. ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO

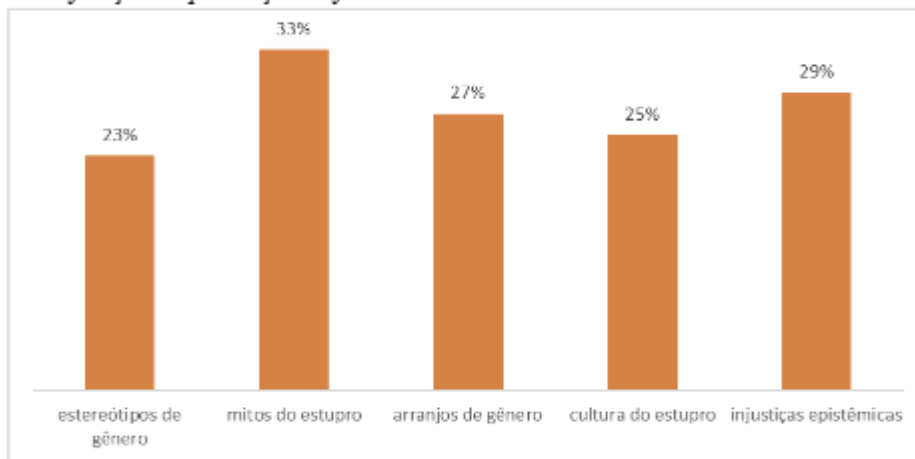
A metodologia utilizada possibilitou alcançar o objetivo da investigação. A seguir, apresentamos e discutimos alguns dos achados da pesquisa.

4.1. ESTEREÓTIPOS

Identificamos a influência de estereótipos de gênero e/ou raça em 23% das decisões de 2ª instância. Vimos também que 1/3 dos processos foram decididos com base nos códigos morais patriarcais e no julgamento da mulher para aferição da credibilidade de seus relatos. Especialmente quanto à adequação de suas condutas aos padrões sexistas. Fatores externos, como os mitos do estupro (33%) e cultura do estupro (25%), também apareceram:

Gráfico 4

Identificação da presença dos fatores externos nas decisões analisadas



Fonte: elaboração própria. Dados: análise das sentenças e acórdãos

Em um caso, o réu alegou que a vítima, ressentida pelo desinteresse dele em assumir um compromisso amoroso estável, imputou falsamente o

estupro (manifestação do estereótipo da *mulher suspeita*). Apesar do laudo pericial confirmando a violência e a oitiva de testemunhas afirmando que vítima e o réu *não* se conheciam, o relato da sobrevivente foi desacreditado. A decisão concluiu pela plausibilidade das alegações do réu, mesmo que não confirmada por provas.

A análise também revelou que o estupro era majoritariamente reconhecido quando envolvia atos violentos explícitos, praticados por estranhos e com resistência física (*mitos do estupro*). Esta desinteligência é reflexo da *cultura do estupro* e da compreensão masculina hegemônica do delito. Por isso, mesmo em casos em que a ausência de consentimento estava demonstrada, o crime não foi reconhecido.

Em um dos casos, os magistrados entenderam provadas as investidas sexuais forçadas de um ex-companheiro. Entenderam suficientemente provado que ele beijava e agarrava a vítima à força, jogando-a na cama e pressionando os genitais contra ela, reiteradamente, por diversas oportunidades, inclusive em frente aos filhos. No entanto, não reconheceram o estupro. Disseram que embora “moralmente reprovável”, a conduta do réu não seria “suficientemente grave” para configurar agressão sexual. Seria apenas uma tentativa de reatar a relação que durou 12 anos. Esse entendimento reforça a normalização da violência e a desqualificação da experiência da vítima.

Em outro caso, em que o estupro decorreria da violência empregada pelo réu (constatada por laudo pericial e por um policial militar), culpabilizou-se a sobrevivente pelo estupro, pois mesmo após ser fisicamente agredida pelo marido, ela aceitou reatar. Afirmaram os julgadores que se o sexo consensual entre eles foi violento, caberia a ela conter os fortes instintos do companheiro após a reconciliação.

Outro ponto identificado na investigação foi a maior atenção dos magistrados ao caráter ou à reputação da vítima do que às provas produzidas. Quando o réu era descrito como bom pai ou trabalhador, e a vítima pintada como ciumenta ou instável, maior era a resistência em se reconhecer a violência sexual. O ataque à integridade da mulher, portanto, ainda é estratégia eficaz de defesa.

Também identificamos situações extremas. Em um julgado, apesar da brutalidade da violência, o juiz afastou o estupro, afirmando se tratar de relação sadomasoquista mal compreendida pela vítima. Afirmou que o sexo violento foi inicialmente consentido, embora a sobrevivente, no curso da “relação sexual”, tenha mudado de ideia. Por isso, responsabilizou-a pelos abusos sofridos e entendeu presente o consentimento. Mesmo demonstrada a violência do espancamento (ânus e vagina dilacerados; testemunhas e laudo médico afirmando que o rosto da sobrevivente estava desfigurado pelas agressões), o magistrado desclassificou a imputação. Condenou o réu por lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), afirmando que o acusado se excedeu na violência durante a “relação sexual”.

Quanto ao estereótipo racial, não identificamos sua presença direta, mas a estruturalidade do atravessamento da raça e do gênero emergiu dos dados. Mulheres negras mostraram-se mais suscetíveis à descredibilização e aos estereótipos: em 40% dos casos envolvendo negras, houve influência de estereótipos de gênero, contra 21% nos casos de mulheres brancas. Também a interferência deles foi mais severa. Sobre estas mulheres a carga valorativa pesou mais, o que as expôs mais à desqualificação e à violência institucional.

4.2. INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS E A CREDIBILIDADE DAS SOBREVIVENTES

Os conceitos propostos por Miranda Fricker³⁵ foram úteis para compreender a influência concreta dos estereótipos nas decisões, avançando a análise para além da mera identificação deles. Por viabilizar a detecção das sutilezas envolvidas na descredibilização das sobreviventes, possibilitou identificar como e quando a credibilidade foi comprometida por interpretações discriminatórias.

Identificamos injustiças epistêmicas em 29% das decisões. Sempre que determinada a influência dos estereótipos, detectamos a ocorrência de alguma

³⁵ FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

forma de injustiça epistêmica, por vezes ambas. O que sugere que a presença do estereótipo, quando determinante, foi causa de atribuição equivocada de credibilidade em 100% das vezes.

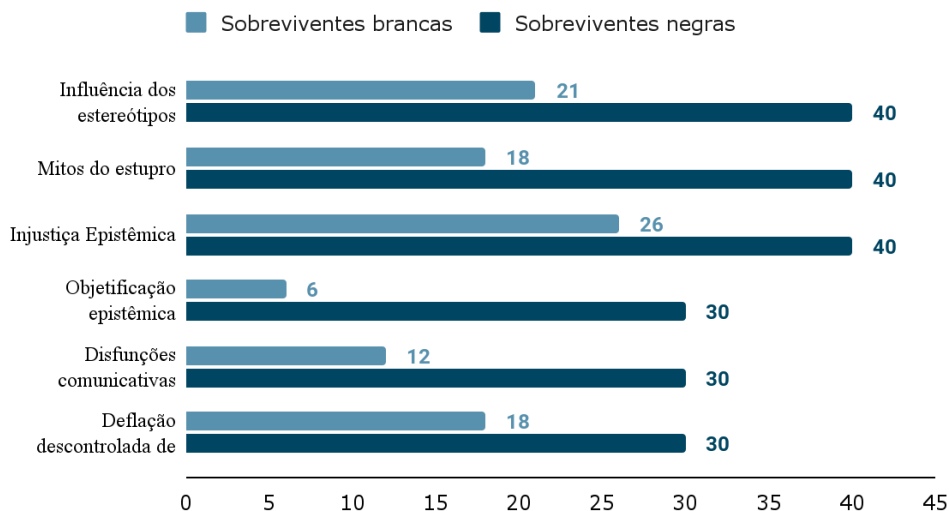
Nos casos em que identificadas estas injustiças, 64% resultaram em objetificação epistêmica das sobreviventes; 45% em disfunção comunicativa fundamental e 64% em deflação descontrolada da credibilidade. O achado é relevante por sugerir que além de recorrentes, as consequências da atribuição equivocada de credibilidade pela influência dos estereótipos de gênero são severas. Isso sugere a dificuldade dos julgadores na identificação dessas pré-concepções, que são determinantes para a apuração da responsabilidade penal dos acusados.

O dano é retratado por outro achado: em 100% dos casos em que identificamos a ocorrência da deflação descontrolada da credibilidade, os magistrados desviaram o foco da análise das provas para conferir credibilidade aos relatos destas mulheres com base na íntima convicção. Quanto mais os relatos das sobreviventes destoavam da realidade dos magistrados, mais eles recorriam às suas compreensões pessoais para avaliar os fatos.

E as mulheres negras (mais uma vez) foram mais prejudicadas. Em 40% dos casos envolvendo sobreviventes negras, pelo menos uma das espécies influenciou a atribuição de credibilidade aos seus relatos. Em 75% destes casos

constatamos a ocorrência de ambas as espécies de injustiça. Para ilustrar a diferença entre brancas e negras, um gráfico:

Recorte racial



Assim, não só os estereótipos se fizeram (muito) mais presentes na valoração dos testemunhas destas mulheres quando negras, como também a influência deles foi mais determinante. Os resultados sugerem, portanto, que as mulheres negras estão mais suscetíveis ao descrédito e são levadas menos a sério pelo SJC.

4.3. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E CONTROLABILIDADE DAS DECISÕES

A Epistemologia Jurídica permitiu compreender as razões do descrédito das sobreviventes e em que momento as compreensões pessoais dos magistrados entraram em cena. Apenas 13% das decisões observaram as etapas propostas e só 3% usaram as ferramentas de determinação dos fatos (nenhuma de forma expressa e todas equivocadamente).

A análise sugere que a falta de conhecimento sobre os instrumentos epistêmicos é um dos principais fatores de comprometimento da objetividade das decisões. Pela desinteligência, as inferências epistêmicas fundadas em regras da experiência discriminatórias e sem amparo empírico (como “as mulheres

mentem”) preponderaram sobre inferências com alta cogência e com base empírica comprovada (como os laudos periciais atestando violência).

A ausência de indicação do standard adotado também dificultou o controle externo do raciocínio dos julgadores. Apenas 4% dos julgados mencionaram o standard probatório adotado. A maioria de forma equivocada (confundindo as etapas decisórias e a finalidade do standard) ou sem esclarecer no que consistia. Em 39% dos casos, o standard foi convencimento pessoal do juiz; a “íntima convicção”. Só que a “íntima convicção” não é um standard; é um modelo de valoração das provas, que determina a liberdade do julgador na atribuição do peso a cada elemento de prova. Deve, portanto, ser usado na 1ª fase de determinação dos fatos, e não na 2ª.

Confirmou-se o que já afirmava Franco Cordeiro: o primado das hipóteses sobre os fatos. O juiz não se convence a partir da prova, mas a utiliza para demonstrar o acerto da própria hipótese. A prova serve para demonstrar o acerto da hipótese do juiz³⁶. Considera-se que “há prova porque há convicção”, quando o adequado seria operar a partir da ideia de que “há convicção porque há prova”³⁷.

Aqui o processo penal se abre aos estereótipos. Na utilização de um sistema de valoração das provas (livre convencimento motivado) como se standard probatório fosse. Na substituição de um standard rígido e objetivo por outro abstrato, imprevisível, altamente subjetivo e, por isso, incontrollável externamente.

E as mulheres negras foram mais prejudicadas também neste ponto. Em 50% dos casos a determinação dos fatos se deu com base em standard subjetivo. Em 40%, a decisão desviou o foco da análise objetiva da prova. Para as brancas, o standard subjetivo determinou a apuração da responsabilidade em menos casos (32%), sendo os desvios determinantes em apenas 24% das decisões. Mais um indicativo do atravessamento estrutural da raça.

³⁶ CARVALHO, S.. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 2005, p. 42. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5183>.

³⁷ MATIDA, J. *A determinação dos fatos nos crimes de gênero: Entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência*. In A. Nicolitt & C. B. Augusto (Orgs.), *Violência de Gênero: Temas polêmicos e atuais* (pp. 87–110). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 95.

4. CONCLUSÃO

O estudo oferece contribuições metodológicas para o enfrentamento de estereótipos de gênero e raça no processo penal. Rascunha um modelo de análise que integra teoria e prática jurídica ao demonstrar que as etapas propostas por Cook e Cusack³⁸ podem ser transpostas à prática brasileira pelo emprego da teoria das injustiças epistêmicas e da Epistemologia Jurídica. Mostra que as diretrizes das autoras têm potencial de contribuir para a construção de estratégias de enfrentamento dos estereótipos no SJC no Brasil.

Isso porque, oferece contribuições à compreensão de fenômenos com manifestação implícita e estruturante. Além disso, demonstra o impacto dos marcadores sociais *raça* e *gênero* na credibilidade atribuída às sobreviventes, assim como a necessidade de desenvolvimento de uma epistemologia jurídica que contemple estas perspectivas.

O caminho sugerido pelas pesquisadoras e as ferramentas por nós aplicadas são capazes de revelar discriminações sutis que, por passarem despercebidas, dificultam o acesso das mulheres à justiça. Compreender como e por que os estereótipos influenciam a credibilidade atribuída às sobreviventes permite diagnosticar suas consequências nas decisões judiciais e, com isso, subsidiar debates sobre o tema. Desvelar as (inconscientes) distorções preconceituosas dos magistrados tem potencial para devolver às sobreviventes a credibilidade que deveriam receber no SJC.

A aplicação das ferramentas da Epistemologia Jurídica oferece critérios objetivos de avaliação das provas e de tomada de decisão. Com isso, instrumentalizam os magistrados a mitigar subjetivismos que favorecem injustiças e discriminações, orientando o raciocínio probatório para a determinação dos fatos.

A observância das distintas etapas e das ferramentas disponíveis, aliadas à perspectiva de gênero, tem potencial de contribuir para decisões judiciais mais objetivas e controláveis (interna e externamente). Como

³⁸ COOK, R. J.; CUSACK, S. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

consequência, tem potencial para enfrentar a perpetuação das assimetrias de gênero no sistema de justiça criminal, ao ressaltar o papel fundamental do Poder Judiciário nessa transformação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, G. P. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://x.gd/4KVog3>. Acesso em: 06 set. 2023.;
- ANDRADE, M. M. V. *"Ela não mereceu ser estuprada": A cultura do estupro nos casos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.
- BADARÓ, G. H. *Epistemologia judiciária e a prova penal* [livro eletrônico]. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-122.
- CAMPOS, C. H.; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. R.. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://x.gd/wsNqk>. Acesso em: 14 ago. 2023.
- CARVALHO, S.. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 2005, p. 42. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5183>.
- CARNEIRO, S. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: *Racismos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p. 49-58. Disponível em: <https://x.gd/GxWee>. Acesso em: 14 set 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://x.gd/qTZIDR>. Acesso em: 25 mar. 2025.

- COOK, R. J.; CUSACK, S. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.
- FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.
- GAMBINI, B. M.. *Estupro: Como decidem as desembargadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. [Dissertação de Mestrado, UniRitter]. Porto Alegre, 2023.
- GONZALES, L. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs). 1ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.
- GRUBB, A.; TURNER, E.. Attribution of blame in rape cases: A review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012. Disponível em: <https://x.gd/v7bfJ>. Acesso em: 17 set. 2023, p. 11.
- hooks, b³⁹. *E eu não sou uma mulher? Mulheres, negras e feminismos*. 11ª ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.
- MAINIERI, C. C.; CAMPOS, C. H.. Desafiando estereótipos de gênero e manifestações da cultura do estupro na compreensão judicial do consentimento em crimes sexuais. *Revista Acadêmica São Francisco*, 2ª ed., 2025, p. 66-91. Disponível em: <https://x.gd/lrEck>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- MATIDA, J. *A determinação dos fatos nos crimes de gênero: Entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência*. In A. Nicolitt & C. B. Augusto (Orgs.), *Violência de Gênero: Temas polêmicos e atuais* (pp. 87–110). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

³⁹ Mantida a grafia em minúsculo para prestigiar a escolha da autora, que sempre se apresentou desta forma.

- MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MATIDA, J.; VIEIRA, A. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: <https://x.gd/YoZVy>. Acesso em: 20 set. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº 33: acesso das mulheres à justiça*. 2015. Disponível em: <https://x.gd/9AfZu>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed., 2022.
- PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *Estupro: crime ou 'cortesia'? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://x.gd/pfpdA>. Acesso em: 14 set. 2023
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Ordem de Serviço nº 003/2021/P* - Estabelece fluxo de tramitação de autorização de acesso a dados [...] para pesquisas científicas e acadêmicas. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://x.gd/d8AbA>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- TUERKHEIMER, D.. *Credible: why we doubt accusers and protect abusers*. Nova York: HarperCollins Publisher, 2021.